



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 27 de setembro de 2023.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 297/2023

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Leonardo Mendes Abrantes que “*Dispõe sobre a criação da carteira digital dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

**Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Mendes Abrantes que “*Dispõe sobre a criação da carteira digital dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências*”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a conveniência administrativa, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente ao art. 4º com o seguinte teor:

“Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Assistência Social.”

O dispositivo acima transcrito confere à Secretaria Municipal de Assistência Social o ônus e a responsabilidade de confeccionar a carteira funcional dos Conselheiros Tutelares.

Ocorre que a Lei nº 2.990, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reestruturação dos Conselhos Tutelares foi alterada pela Lei nº 3.437, de 21 de março de 2022.

A partir de tal alteração, os Conselhos Tutelares ficaram vinculados administrativamente à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente, órgão que deverá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.

A redação do dispositivo em apreço, ao atribuir à Assistência Social a responsabilidade de custear as carteiras para os Conselheiros Tutelares, compromete a regular execução da norma, violando as disposições do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A ordem jurídica deve encerrar normas elaboradas com linguagem clara e precisa, para propiciar a compreensão e obediência por parte de seus destinatários. Com esse objetivo foi editada a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentando o art. 59, parágrafo único da Constituição, quanto aos procedimentos de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A redação da Proposição Normativa em apreço, contudo, ao atribuir a Secretaria Municipal de Assistência Social o dever de custear as carteiras funcionais dos Conselheiros Tutelares, compromete a aplicabilidade e a eficiência da norma, uma vez que o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente.

Tal fato prejudica, por via de consequência, a eficácia da propositura, configurando também sua inconstitucionalidade reflexa, por contrariedade aos ditames do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Além disso, a redação do art. 4º, como se vê, cria obrigações para Órgão Administrativo do Poder Executivo, inobservando o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais.

Cumpre enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade do art. 4º do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*